



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02184/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10002/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Cleonice Maria da Conceição

03.02. IDADE: 53, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 0000205

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 006/2016, fls. 18.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2016, fls. 18.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2016, fls. 19

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 27/30, destacando a necessidade da notificação da Autoridade Previdenciária, para que fossem adotadas as medidas no sentido de esclarecer a forma que ex-servidora ingressou no Ente Público.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida a autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 54117/16, onde alegou que a beneficiária entrou no serviço público no ano de 1985, período em que era desnecessário concurso público.

Entretanto, quando da transposição do cargo de servente para regente de ensino, em 1989, já havia essa necessidade. Desta forma, permanecem as inconformidades outrora presentes, haja vista ser necessária a comprovação através de aprovação em concurso público, uma vez que a transposição de cargo como ocorreu, não é mais aceita após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente a fim de adotar as medidas necessárias no sentido de proceder ao retorno da ex-servidora à atividade no cargo de servente a fim de que preencha todos os requisitos necessários a concessão da referida aposentadoria tendo em vista que a ex-servidora possui apenas 51 anos. Em seguida, que seja enviada toda a documentação comprobatória da revogação do benefício e retorno da ex-servidora à atividade no cargo de servente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo, que lhe assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 01032/17, pugnou, pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório em apreço.

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou aos autos petição, informando que a aposentanda possui 26 anos, 08 meses e 02 dias de tempo no serviço público na função de magistério, além de contar com 50 anos idade.

Ao analisar o documento acostado aos autos a Auditoria e em acordo com a manifestação do Ministério Público, entendeu sanado o vício antes apontado, não havendo mais qualquer óbice, ao registro do Ato concessório.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório à fl. 18.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Cleonice Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 006/2016 - fls. 18, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 29/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10002/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Cleonice Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 006/2016 - fls. 18, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de setembro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:23



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL